

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1717904 - RS (2017/0327628-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA

**ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE -
RS063924**

AGRAVADO : MARIA MARGARET BERTODO

**ADVOGADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS031614**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.904 - RS (2017/0327628-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
AGRAVADO : MARIA MARGARET BERTODO
ADVOGADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS031614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso especial, cuja ementa foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. INVIABILIDADE DA DUPLA DEDUÇÃO, JÁ QUE O ARBITRAMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA JÁ CONSIDEROU O RECEBIMENTO DOS REFERIDOS VALORES PELA VÍTIMA.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante alega, restringindo a insurgência apenas ao capítulo da decisão que trata da alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora e repisando argumentação anteriormente desenvolvida, que (a) "*(...) para a parte adversa, interessada na eventual discussão do termo de fluência dos juros e atualização, houve inequívoca preclusão, mas quanto à parte ora recorrente a possibilidade de ter sua situação agravada soa precisamente como*

proibição ao direito de recorrer, vez que ter inalterados os pedidos recursais explicitamente formulados, ainda será penalizado em tema que a decisão recorrida não estabeleceu agravamento (...)" (e-STJ, fl. 284); (b) "(...) relativamente ao termo inicial dos JUROS, além do fato de que não houve recurso da parte contrária, o Tribunal só poderia prover ou desprover o recurso naquilo que precisamente resultou sucumbente (art. 1.013 do novo CPC), por consequência do efeito devolutivo do recurso e do princípio dispositivo, porque a situação do recorrente não pode ser piorada (...)" (e-STJ, fl. 284)..

Cita, ainda, alguns precedentes do STJ em abono à tese sustentada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 290).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.904 - RS (2017/0327628-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE -
RS063924
AGRAVADO : MARIA MARGARET BERTODO
ADVOGADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS031614

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator quanto ao ponto recorrido.

Conforme me referi na decisão agravada, relativamente à ocorrência da *reformatio in pejus*, não há como prover o recurso especial da agravante.

O entendimento manifestado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, discutido o valor da indenização na peça recursal, não configura *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM O ELEMENTO RADIOATIVO CÉSIO-137. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES E IMPOSSIBILIDADE DE SEU USO POR 150 ANOS. RESTRIÇÃO EQUIPARÁVEL A VERDADEIRA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/32. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NA SÚMULA 119/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIOS ATRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO MESMO SINISTRO. DESINFLUÊNCIA NA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RESTAURAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO CERTO FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE O STJ ASSIM ORDENAR DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ATUAÇÃO OFICIOSA DO STJ. CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em busca de ressarcimento por prejuízos ocasionados em acidente com o elemento radioativo "Césio-137", ocorrido em setembro de 1987 na

cidade de Goiânia-GO, com danos consubstanciados na demolição e na impossibilidade de uso por 150 anos de imóvel pertencente aos autores, além da destruição dos bens móveis e de todos os objetos e documentos pessoais que nele se achavam.

2. (...)

8. Por se tratar de questão de ordem pública, e uma vez conhecendo do recurso, possível será ao STJ alterar de ofício o termo inicial dos juros de mora, sem que tal providência implique em reformatio in pejus para a parte devedora. Precedentes: AgRg no AREsp 576.125/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 19/12/2014 e EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011).

9. (...)

10. Recurso especial do Estado de Goiás conhecido e desprovido, restaurando-se, porém e de ofício, o quantum indenizatório fixado em sentença, bem como se alterando, igualmente de ofício, o termo inicial dos juros moratórios, em adequação aos termos da Súmula 54/STJ. (REsp 930.589/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...)

2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME RESTRITO A EVENTUAL OFENSA DO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória julgada procedente para, reconhecendo violação a literal disposição de lei (arts. 505 e 515 do CPC/1973), determinar que devem prevalecer os critérios de correção monetária e de juros de mora fixados pela sentença. Entendeu a Corte local que houve desrespeito ao efeito devolutivo, pois, para que se modificasse o referido tópico da sentença, deveria haver pedido nesse sentido nas razões recursais.

(...)

3. Não há falar em violação a literal disposição de lei, ante o entendimento jurisprudencial do STJ de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida no Tribunal de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus ou em desrespeito ao efeito devolutivo.

(...)

5. Recurso Especial provido. (REsp 1.384.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DO AUTOR E FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL MATÉRIA APRECIADA COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA.

REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 716.241/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.394.554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2015).

Sobre o tema, cita-se, ainda: AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 629.484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016; AgInt no AREsp 1.039.441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017; REsp 1652776/RJ, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1.577.634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016.

Por fim, destaco apenas, quanto aos precedentes em sentido contrário citados pela agravante, que a decisão agravada, aqui ratificada, decidiu de modo integral a controvérsia posta e com fundamentação suficiente para respaldar o desfecho ali alcançado, lembrando que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.717.904 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0327628-6

Número de Origem:

70072376924 00383567220138213001 00592864020168217000 70068490929 02991630320168217000
70070889696 00018075520178217000 383567220138213001 592864020168217000 2991630320168217000
18075520178217000 111303393230 11303393230 00111303393230 201610813830

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA

ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924

RECORRIDO : MARIA MARGARET BERTODO

ADVOGADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS031614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA

ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743

DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924

AGRAVADO : MARIA MARGARET BERTODO

ADVOGADO : RENATO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS031614

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019